



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

GABINETE DO VEREADOR LULU



Projeto de Lei. 026 /2017.

Paraty, 02 de agosto de 2017.

**INSTITUI MEDIDA DE PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS
DE SAÚDE E DE ENSINO DO MUNICÍPIO
DE PARATY E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Paraty **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, a medida de prevenção à violência nos Estabelecimentos de Saúde e de Ensino do Município de Belém.

Art.2º - A Medida tem os seguintes objetivos:

- I- Alertar e debater nas escolas, comunidades e demais órgãos e serviços que pratiquem ações de ensino, bem como, de assistência a saúde, acerca dos índices de violências contra os profissionais que neles atuam, os possíveis motivos, facilidades e causas geradoras da violência;
- II- Elaborar formas de estímulos para solidariedade, pacificação e respeito, nos diversos Estabelecimentos de Saúde e de Ensino, entre profissionais e comunitários por eles assistidos;
- III- Desenvolver nesses ambientes, atividades que congreguem profissionais e membros das respectivas comunidades do entorno dos mesmos, no intuito de combater a violência contra os profissionais;
- IV- Implementar medidas preventivas e cautelar em situações nas quais os profissionais prestadores de serviços estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade.

Art.3º - As atividades voltadas ao debate sobre a violência contra esses profissionais serão organizadas por órgão indicado pelo Poder Executivo o qual, sempre que possível, deverá convocar como auxiliar nessa atribuição membros escolhidos pela comunidade de cada bairro, entidades representativas dos profissionais envolvidos,



GABINETE DO VEREDOR LULU

Conselhos Escolares e de Saúde e demais entidades interessadas, ligadas à saúde, educação e a prevenção da violência.

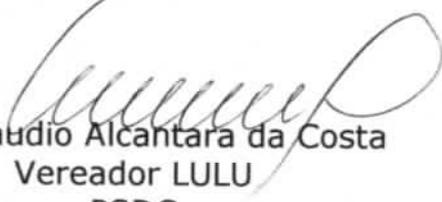
Art.4º - As medidas preventivas e cautelares que se fizerem necessárias, serão propostas pelo órgão que venha a ser indicado pelo Poder Executivo e poderão consistir em:

- I- Proteção sistemática ao ameaçado;
- II- Afastamento cautelar do profissional em situação de risco de violência, enquanto perdurar a possível ameaça, sem qualquer perda financeira;
- III- Transferência para outro local de trabalho, caso seja avaliado que não há mais condições de permanência do profissional ameaçado naquele estabelecimento, sem prejuízos de ordem financeira;
- IV- Transferência do aluno infrator caso exista vaga em outra unidade de ensino próxima a sua residência;
- V- Encaminhamento do assistido a outra unidade de saúde próxima a sua residência ou a outro profissional que lhe possa atender em suas necessidades.
- VI- Assistência ao profissional que sofrer ameaças, bem como, ao comunitário infrator, inclusive, a família do mesmo.
- VII- Outras medidas legais que o órgão entender como de interesse ao bem comum e a proteção do ameaçado.

Art. 5º- A presente Medida de Prevenção poderá contar com o apoio de instituições públicas e organizações não governamentais voltadas ao estudo e combate à violência.

Art.6º- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções,
02 de agosto de 2017.


Luiz Claudio Alcantara da Costa
Vereador LULU
PSDC



GABINETE DO VEREADOR LULU

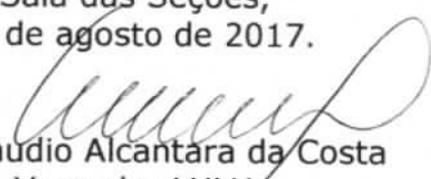
JUSTIFICATIVA

É preciso que a comunidade seja alertada e compreenda que o mais importante para ela é garantir que suas chances de desenvolvimento estão na melhoria de suas condições sócio-econômicas, o que jamais será alcançado se não lhes forem asseguradas boas condições de saúde e crescimento profissional e cultural, que por sua vez, só lhes serão garantidos pela existência e pleno funcionamento de instituições prestadoras de serviços de saúde e de ensino, respectivamente.

Ao se sentirem ameaçados os profissionais necessários a prestação desses serviços essenciais se negam a atuar em prol das comunidades que lhes despertam esse sentimento, tornando, ainda, mais difícil que o poder executivo e, até mesmo, a iniciativa privada consigam suprir essas necessidades. Não podemos deixar que a instituição de ensino perca seu caráter transformador e seu poder de antídoto da violência para sofrer vandalismos e depredações e, muito menos, que um estabelecimento ou serviço implantado para prestar serviços de assistência à saúde da comunidade se transforme em um gerador de traumas físicos e mentais.

Que não se confundam essas medidas propostas por este projeto de Lei com um Programa a ser desenvolvido junto às comunidades, mas, sim, que o Programa a ser estruturado e regulamentado pelo Poder Executivo às utilizem como as bases fundamentais de sua concepção.

Sala das Seções,
02 de agosto de 2017.


Luiz Claudio Alcantara da Costa
Vereador LULU
PSDC